



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 42/2025.

(PARECER N° 41/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 42/2025, “Institui, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Carteira de Identificação Digital do Professor da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências” Admissibilidade. Competência legítima comum, reconhecida pelos incisos I, do art. 30 e inciso V, do art. 206, da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposição contida no inciso I, do art. 7º, da LOM. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no âmbito local de parâmetros legais para a formulação de políticas públicas voltado à valorização dos professores da rede municipal de ensino. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 42/2025 de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Bettin Carron.

O projeto de lei que ora se aprecia, institui “*a Carteira de Identificação Digital do Professor da Rede Municipal de Ensino*”, tendo como principal objetivo, identificar oficialmente os profissionais da educação pública municipal, ativos e inativos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei tem como objetivo “*valorizar, de forma simples, simbólica e eficaz, os professores da rede municipal de ensino de Cordeirópolis, através da criação de uma Carteira de Identificação Digital que reconheça sua atuação e facilite o acesso a benefícios. Importante destacar que esta proposta não gera qualquer custo ao Município, pois será executada exclusivamente com os meios já disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, aproveitando os dados cadastrais funcionais e recursos digitais internos. A proposta visa ainda fomentar parcerias com o comércio local, instituições culturais e educacionais, incentivando benefícios e descontos ao professorado – ação comum em muitas cidades como forma de reconhecimento ao trabalho dos educadores*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso V, do art. 206, ambos da CF/88, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”;

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - valorização do profissional da educação escolar”;

Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto, o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Neste sentido, em caso análogo, também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE “CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT – COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV – EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA – AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.” (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21375177620248260000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/09/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, no caso, de valorização dos profissionais da rede de ensino do município de Cordeirópolis, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou remodelação de órgão da administração não deverá ser considerada violadora da norma estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e” da C.F.

De modo que, no entendimento desta Diretoria, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Em assim sendo, entendemos que a princípio, o presente Projeto não apresenta óbices de natureza legal e/ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traçar diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.

Em sua substância, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 42/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso V, do art. 206, ambos da CF/88, bem como do inciso I, do art. 7º, da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 28 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis